



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344841

Habeas Corpus nº 2080124-62.2025.8.26.0000

Origem: Vara Única da Comarca de Colina

Impetrante: Dr. Marcelo de Paula Barroso

Paciente: LEONARDO MORGADO DA PENHA

Autos de Origem nº 1500308-84.2024.8.26.0142

Decisão Monocrática: 7.331

Vistos.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Dr. Marcelo de Paula Barroso em prol de LEONARDO MORGADO DA PENHA, contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, nos autos da Ação Penal nº 1500308-84.2024.8.26.0142.

Em apertada síntese, alega o Impetrante que durante a instrução processual houve a atuação sucessiva de duas e. Promotoras de Justiça, sendo que a primeira, em audiência de instrução, teria mencionado a possibilidade de aditamento da peça acusatória para desclassificar a conduta delitiva inicialmente proposta para outra de menor gravidade. Entretanto, como a segunda Representante do Ministério Público, após examinar o feito, deixou de aditar a denúncia, o i. Advogado pediu que os autos fossem remetidos à Procuradoria Geral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, com base no art. 28, do CPP, pleito indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Por entender que a decisão judicial é fonte de coação ilegal, foi impetrada a presente ação constitucional.

Com base em tais argumentos o i. Advogado postula, inclusive liminarmente, *“a suspensão da audiência marcada para o dia 27/03/2025, às 11h, bem como da tramitação do feito, com a imediata remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça”*.

A liminar foi indeferida.

O Impetrante peticionou nos autos, requerendo a desistência do writ *“por motivo de conveniência da estratégia defensiva, renunciando expressamente ao seu prosseguimento”* (fls. 65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela homologação do pedido de desistência (fls. 69).

É o relatório.

Como já destacado, o i. Advogado formulou pedido de desistência da presente ação constitucional.

Nada obsta a homologação desse pedido.

Assim, por tais fundamentos, **HOMOLOGO** o pleito e determino o arquivamento deste *habeas corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator